



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, em **aditamento ao Req. nº 1.227**, aprovado por esta CPI em 03/08/2021, requiero **a transferência para esta CPI dos seguintes dados, protegidos por sigilo, do Senhor PAULO DE OLIVEIRA ENEAS, CNPJ 21.548.285/0001-70:**

a) telefônico, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, incluindo-se todos os terminais cadastrados em nome de PAULO DE OLIVEIRA ENEAS; IMEI, serial ou ID dos respectivos aparelhos telefônicos; dados cadastrais e de pagamento dos serviços; histórico de chamadas efetuadas / recebidas, acompanhadas da localização geográfica ERBs, e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário); dados, inclusive o conteúdo, relativos a mensagens SMS, MMS, WAP e WEB; a completa identificação dos interlocutores (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





SENADO FEDERAL

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos

Internacionais);

- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da

Declaração de Compensação);

- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;



SF/21529.35890-76



SENADO FEDERAL

d.1) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs, com data, hora, fuso e porta lógica), Informações de Android (IMEI), Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:



SF/21529.35890-76



SENADO FEDERAL

● "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;

- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a





SENADO FEDERAL

finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O investigado PAULO DE OLIVEIRA ENEAS é responsável pelo domínio “www.criticanacional.com.br”, endereço eletrônico que, no contexto da pandemia de Covid-19, dissemina conteúdos que atentam contra a ciência, a saúde pública e a vida, integrando uma rede – estruturada ou não – de desinformação que contribuiu para o agravamento da crise sanitária e o aumento da mortalidade derivada da pandemia no Brasil.

São abundantes, no referido domínio, matérias que advogam em defesa do chamado tratamento precoce, do uso de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento da Covid-19 e contra medidas não farmacológicas de caráter preventivo, como o distanciamento social e o uso de máscara. Até mesmo as vacinas são alvo de matérias negacionistas publicadas no mencionado endereço eletrônico.

No dia 20/11/2020, o próprio Paulo Eneas publicou uma matéria intitulada “*Estudo mostra que máscaras oferecem pouca proteção contra vírus chinês*”, desestimulando o uso de máscaras e defendendo que a “imposição” do uso de máscaras está associada a formas de controle social.



SF/21529.35890-76



SENADO FEDERAL

Fonte:

<https://criticanacional.com.br/2020/11/20/estudo-mostra-que-mascaras-oferecem-pouca-protecao-contravirus-chines/>



por paulo eneas

Um estudo conduzido por pesquisadores da Dinamarca e divulgado nesta quarta-feira (18/11) pela revista *Annals of Internal Medicine*, concluiu que o uso de máscaras faciais não assegura proteção de seus usuários contra a infecção pelo vírus chinês. O estudo desmente assim a afirmação que vem sendo propagada há meses por supostos especialistas em saúde da grande imprensa.

No dia 17/12/2020, Paulo Eneas publicou uma matéria intitulada “*Tratamento precoce versus vacinação: o medo induzido venceu a racionalidade*”, na qual estimula o tratamento precoce e desestimula a vacinação, em sintonia com a semântica discursiva do Presidente da República.



SF/21529.35890-76



SENADO FEDERAL



por paulo eneas

Ao longo de toda a pandemia do vírus chinês, a grande imprensa e parte expressiva dos agentes públicos e da classe médica conseguiram convencer a população de que haveria riscos em usar medicamentos produzidos e consumidos há décadas e cuja segurança para uso humano já foi comprovada, como a Hidroxicloroquina e a Ivermectina.

Inúmeras pessoas acometidas pela covid e movidas por este medo induzido recusaram-se a receber esse tratamento, quando raramente disponível, por conta desta desinformação, o que pode ter-lhes custado a vida ou comprometimento de sua saúde por conta das sequelas da covid.

<https://criticanacional.com.br/2020/12/17/tratamento-precoce-versus-vacinacao-o-medo-induzido-venceu-a-racionalidade/>

Agora vemos esta mesma grande imprensa e estes mesmos agentes públicos e setores da classe médica tentando, e conseguindo, convencer a população de que não existem riscos em tomar uma vacina produzida às pressas e cuja segurança não é garantida nem mesmo pelos laboratórios farmacêuticos que as produzem.

E ausência de segurança destas vacinas, e os riscos daí decorrentes para quem tomá-las, ficam atestados pelos próprios fabricantes, que estão procurando blindar-se juridicamente de qualquer responsabilização legal por conta dos efeitos adversos. Ou seja, o medo induzido num caso e a confiança também induzida sem qualquer justificativa no outro caso, venceram a racionalidade.

Fonte:

No dia 08/02/2021, Paulo Eneas e uma colaboradora do domínio “www.criticanacional.com.br” publicaram uma matéria intitulada “*Dados do CDC mostram mais de quinhentas mortes e mais de dez mil eventos adversos após vacinação contra Covid*”. Além de desestimular a vacinação de uma forma geral, a matéria ressalta que “*A vacina da Pfizer foi tomada por 59% dos que morreram, enquanto a vacina Moderna foi tomada por 41%*”. Embora a notícia falsa tenha sido desmentida pela empresa de checagem de fatos denominada “Aos Fatos”, os efeitos deletérios da disseminação desse tipo de conteúdo são imensuráveis.



SF/21529.35890-76



SENADO FEDERAL



por angelica ca e paulo eneas

O Sistema de Notificação de Eventos Adversos de Vacinas (VAERS) do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos divulgou no final de janeiro um conjunto de dados alarmantes sobre os efeitos colaterais das vacinas contra o vírus chinês.

Segundo dados divulgados no final de janeiro, um total de 501 pessoas morreram após terem tomado uma das vacinas contra covid, e outras 11.249 pessoas experimentaram eventos adversos logo após a vacinação. Os números refletem relatórios arquivados entre 14 de dezembro de 2020 e 29 de janeiro de 2021.

De acordo com os dados disponíveis, um total de 453 das 501 mortes relatadas ocorreram nos Estados Unidos. Cinquenta e três por cento das pessoas que morreram eram do sexo masculino, 43% eram do sexo feminino. Os relatórios de óbitos restantes não incluíam o sexo do falecido.

A vacina da Pfizer contra a covid foi tomada por 59% dos que morreram, enquanto a vacina Moderna foi tomada por 41%. A idade média dos que morreram foi de 77 anos, enquanto a morte mais jovem relatada foi a uma pessoa com 23 anos que havia tomado a vacina.

Até o momento, apenas as vacinas Pfizer e Moderna contra a covid receberam Autorização de Uso de Emergência nos Estados Unidos. A autorização é dada pela Food and Drug Administration (FDA), a agência reguladora de medicamentos e alimentos daquele país.

De acordo com a definição dada pela FDA, estas vacinas em uso são *experimentais*. Ou seja, não existe por parte dos fabricantes nem por parte da agência qualquer garantia quanto à eficácia e à segurança destes imunizantes, o que mostra as vacinações em massa que estão ocorrendo em vários países não passam de experimentos de resultados incertos.

Fonte: <https://criticanacional.com.br/2021/02/08/dados-do-cdc-mostram-mais-de-quinhentas-mortes-e-mais-de-dez-mil-eventos-adversos-apos-vacinacao-contr-covid/>

A disseminação massiva de conteúdos favoráveis ao chamado tratamento precoce e contrários às medidas de distanciamento social e ao uso de máscara pode ter contribuído sobremaneira para agravar a pandemia e a mortalidade derivada da pandemia no Brasil. Faz-se urgente e necessário, portanto, analisar os sigilos de PAULO DE OLIVEIRA ENEAS, responsável pelo domínio “www.criticanacional.com.br”, de modo que a responsabilidade por milhares de mortes evitáveis seja devidamente apurada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A análise dos sigilos requeridos será fundamental para verificar se o investigado foi financiado para disseminar os conteúdos mencionados ou se realizou operações financeiras suspeitas, bem como para verificar se o investigado integra alguma espécie de organização envolvendo agentes públicos e/ou empresários, responsável pela disseminação de Fake News relativas à pandemia. O período delimitado, de 2019 até o



SF/21529.35890-76



SENADO FEDERAL

presente, permitirá uma análise comparativa entre o período anterior à pandemia e o período pandêmico.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

O presente requerimento visa complementar o Req. nº 1.227, aprovado por esta CPI em 03/08/2021. Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/21529.35890-76